



OFÍCIO Nº 004/2022

BANNACH, 12 DE JANEIRO DE 2022.

EXMO. SR
PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES
JOÃO BATISTA FELIPE DE OLIVEIRA
CÂMARA MUNICIPAL DE BANNACH

Assunto: Encaminhar Lei 269/2022. BENEFÍCIOS EVENTUAIS.

Senhor Presidente,

Honrada em cumprimentá-la, vem-se à presença de Vossa Senhoria encaminhar a **LEI MUNICIPAL Nº269, DE 11 DE JANEIRO DE 2022. DEFINE, NORMATIZA E REGULAMENTA OS BENEFÍCIOS EVENTUAIS NO ÂMBITO DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL NO MUNICÍPIO DE BANNACH-PA.**

Sem mais para o momento desde já agradecemos.

Atenciosamente,


LUCINÉIA ALVES DA SILVA
Prefeita Municipal de Bannach/PA

Câmara Municipal de Bannach
Estado do Pará
Recebi o Original em:
12 / 01 / 2022
AS: 10 hr 55
Daniela Oliveira
RG _____



LEI MUNICIPAL

269/2022.

LEI DE BENEFÍCIOS

EVENTUAIS

**ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE BANNACH
PODER EXECUTIVO**

ATO DE SANÇÃO E PROMULGAÇÃO DE LEI

**SANCIONA O PROJETO DE LEI Nº 010/2021,
QUE DEFINE, NORMATIZA E REGULAMENTA
OS BENEFÍCIOS EVENTUAIS NO ÂMBITO DA
POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL NO
MUNICÍPIO DE BANNACH-PA.**

A PREFEITA MUNICIPAL DE BANNACH, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais definidas na Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO que o Projeto de Lei nº 010/2021 que define, normatiza e regulamenta os benefícios eventuais no âmbito da política de assistência social no município de Bannach-PA, foi aprovado pela Câmara Municipal de Bannach em 22/11/2021;

CONSIDERANDO a sua constitucionalidade, adequação e conveniência administrativa;

CONSIDERANDO que a sanção é ato de natureza política, cujo objetivo é a confirmação do projeto de lei, passando a ser considerado Lei, pela conjugação da vontade política entre o Poder Executivo e o Legislativo, sendo um requisito indispensável à eficácia do ato normativo;

RESOLVE:

Art. 1º - Sancionar e promulgar a Lei nº 269, de 11 de janeiro de 2022, oriunda do projeto de Lei nº 010/2021, cujo conteúdo faz parte integrante do presente ato, pelo que se atesta a sua regular existência para que produza todos os efeitos dela decorrentes.

Publique-se e registre-se.

Bannach, PA, 11 de janeiro de 2022.


LUCINEIA ALVES DA SILVA
PREFEITA MUNICIPAL

Câmara Municipal de
Estado do P.
Recebi o Original
12 / 01 / 2022
AS: 10 hr 55
Daniela Moraes
RG

**ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE BANNACH
PODER EXECUTIVO**

LEI MUNICIPAL Nº269, DE 11 DE JANEIRO DE 2022.

**DEFINE, NORMATIZA E REGULAMENTA
OS BENEFÍCIOS EVENTUAIS NO ÂMBITO
DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
NO MUNICÍPIO DE BANNACH-PA.**

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BANNACH, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Bannach aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º A presente lei objetiva estabelecer regulamentos e critérios de concessão de benefícios eventuais, estabelecendo suas caracterizações, princípios, conteúdo, significado e responsabilidades no âmbito da Gestão da política Municipal de Assistência Social.

**CAPÍTULO II
DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS**

Art. 2º O benefício eventual é uma modalidade de provisão de proteção básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

Parágrafo único. Conforme preceitua a Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS – Lei nº 8.742 de 08 de dezembro de 1993 é vedada, na aplicação do benefício eventual, qualquer situação de constrangimento ou vexatória para a comprovação das necessidades de seus beneficiários.

Art. 3º O benefício eventual se destina aos cidadãos e as famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e sobrevivência de seus membros.

§ 1º Considera-se família para efeito da avaliação da renda per capita estabelecida no caput do art. 22, das LOAS, o núcleo social básico, vinculado por laços consangüíneos, de aliança ou afinidade circunscritos a obrigações recíprocas e mútuas, organizadas em torno das relações de geração e gênero e que vivem sob o mesmo teto.

§ 2º Quando o requerente de benefício eventual for pessoa em situação de rua, poderá ser adotado como endereço de referência o de um serviço municipal de proteção social em que seja usuário ou de pessoa domiciliada com a qual mantenha relação de proximidade.

ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE BANNACH
PODER EXECUTIVO

Art. 4º O benefício eventual é prestado em caráter transitório, em forma de pecúnia, em espécie ou de bem material para reposição de perdas com finalidade de atender a família em situação de risco, vulnerabilidade social, econômica e vítima de calamidade, de modo a assegurar sobrevivência e reconstruir a autonomia através de redução de vulnerabilidades e impactos decorrentes de riscos sociais.

§1º Entende-se por contingência social aquele evento imponderável, cuja ocorrência no cotidiano de famílias e indivíduos se caracteriza por riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, constituindo situações de vulnerabilidades sociais temporárias.

§2º Entende-se por situação de calamidade pública aquela decorrente de situações de risco ambiental e climático advindas de baixas temperaturas, tempestades, enchentes, desabamentos, incêndio, epidemias provocando calamidades e consequente necessidade de remoção e realojamento de pessoas e famílias, face ao desabrigo e perdas que são passíveis de atenção da assistência social, pressupondo para seu enfrentamento as ações assistenciais de caráter de emergência previstos na LOAS (Lei Orgânica da Assistência Social).

Art. 5º Serão concedidos benefícios eventuais às famílias cuja vulnerabilidade, riscos, perdas e danos ou vivência de fragilidade são ocasionados:

I - por renda insuficiente ou desemprego que o incapacite no acesso as condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação;

II - pela falta de documentação;

III - pela falta de domicílio ou pela situação de abandono ou pela impossibilidade de garantir abrigo a seus filhos;

IV- por situações de desastre e calamidades públicas; e por outras identificadas e que comprometam a sobrevivência;

Parágrafo único. Todo atendimento de benefício eventual, às famílias e indivíduos deverá ser acompanhado, obrigatoriamente de um parecer social emitido por profissional da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 6º As provisões relativas a programa, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação e das demais políticas setoriais e de acordo com a resolução nº 39 de 09/12/2010 do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da Assistência Social.

Parágrafo Único. Não se constituem, dentre outros, como benefícios eventuais;

- I- Concessão de medicamentos;
- II- Concessão de órtese e prótese;

**ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE BANNACH
PODER EXECUTIVO**

- III- Alimentação e Nutrição;
- IV- Saúde Bucal;
- V- Tratamento de saúde fora de domicílio;
- VI- Construção de residências;
- VII- Concessão de óculos;

**SEÇÃO I
DO AUXÍLIO FUNERAL**

Art. 7º O alcance do benefício eventual na forma de auxílio-funeral será o custeio das despesas de féretro, sepultamento e traslado, visando minimizar as vulnerabilidades causadas por situação de morte ocorrida em famílias carentes, cuja renda per capita seja inferior ou igual a 1/3 salário mínimo vigente.

§1º As despesas de traslado serão custeadas até o limite de 01 (um) salário mínimo vigente.

§2º As despesas gastas com funeral (urna) serão pagas a família, no valor de até 01 (um) salário e meio mínimo vigente.

§3º O auxílio-funeral e traslado serão pagos após estudo socioeconômico, com parecer favorável à sua concessão.

**SEÇÃO II
DO AUXÍLIO-NATALIDADE**

Art. 8º O alcance do benefício eventual na forma de auxílio natalidade visa minimizar as vulnerabilidades causadas por situação de nascimento ocorrido em famílias carentes, cuja renda per capita seja inferior ou igual a meio salário mínimo vigente.

§1º O auxílio de que trata o caput deste artigo será destinado à mãe do nascituro que resida no Município de Bannach há pelo menos 01 (um) ano, e que comprove acompanhamento de pré-natal.

§2º A beneficiária receberá um Kit contendo materiais básicos de uso do recém-nascido com os seguintes itens: cueiro, flanela, pagão, mijão, fralda de tecido, boddye manga longa, boddye manga curta, sapatinho, meia, luva, toquinha, toalha de banho de fralda, manta, após estudo socioeconômico, com parecer favorável à concessão do auxílio.

§3º O Kit mencionado deverá conter o enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário, observadas a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiada.

§4º Será concedido as pessoas em situação de rua e aos usuários da assistência social que, em passagem pelo Município, vierem a nascer em Bannach e aos que estiverem em unidades ou entidades sem referencia familiar, e ainda as famílias que

ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE BANNACH
PODER EXECUTIVO

participam dos grupos de Serviço de convivência e fortalecimento de vínculos do PAIF, ofertados no Centro de Referência da Assistência Social.

SEÇÃO III
DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

Art. 9º O alcance do benefício eventual, na forma de alimentação, será concedido na modalidade de cesta básica. Contendo os seguintes itens: (Arroz, Feijão, óleo de soja, macarrão espaguete, milho, farinha de mandioca, açúcar, café, extrato de tomate, bolacha água e sal, bolacha tipo rosquinha, sardinha, batatinha, tomate, banana, sabão em barra, sabão em pó, sabonete, escova dental, creme dental, água sanitária, desinfetante) em caráter de emergência, às famílias em situação de vulnerabilidade social e econômica, residentes no município de Bannach, cuja renda per capita seja inferior ou igual a meio salário mínimo vigente.

Parágrafo único. O atendimento de benefício em forma de concessão de cesta básica deverá ser acompanhado obrigatoriamente de um parecer social emitido por profissional da Secretaria de Assistência Social.

SEÇÃO IV
DOS DEMAIS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 10 O alcance do benefício eventual, no atendimento a situação de calamidade pública, constitui-se em uma prestação temporária não contributiva da Assistência Social na forma de bens de consumo e prestação de serviços nas seguintes condições;

I – Famílias que tenham suas casas alagadas, incendiadas ou atingidas por raios ou tempestades,

II - Famílias cuja renda per capita seja inferior ou igual 1/3 salário mínimo vigente e que residam no município de Bannach-PA.

§1º O benefício será concedido mediante anormal agravante que venha causar sérios danos à comunidade afetada. O atendimento se dará de forma individual e/ou coletiva, pelas equipes de CRAS e serviços do CREAS.

§2º O benefício deverá cobrir os custos com alimentação, através do fornecimento de cesta básica, cobertores, colchões, lona, material de construção, abrigo emergencial e provisório.

Art. 11 O alcance do benefício eventual, em forma de concessão de transporte para migrantes, será concedido para aqueles que estejam em situação de vulnerabilidade social e econômica, mediante o fornecimento de passagem de ônibus ao seu local de origem ou à cidade mais próxima, após parecer favorável à concessão, e de acordo com o contrato celebrado com a empresa do serviço.

**ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE BANNACH
PODER EXECUTIVO**

Parágrafo único. Este benefício poderá ser estendido às famílias em situação de risco econômico e social, residentes no Município de Bannach-Pa, para atender visita ao familiar recluso em outro município, ou na cidade mais próxima, disponível apenas para um membro da família e limitado a uma visita ao ano.

Art. 12 O alcance do benefício eventual, na forma de aquisição de documentos se dará de acordo com a necessidade apresentada pelo usuário, sendo concedido às pessoas que se encontrem em situação de vulnerabilidade social e econômica, residentes no Município de Bannach, no mínimo 1(um) ano, utilizando sempre que possível o serviço dos órgãos responsáveis pela emissão de documentos.

Parágrafo único. O benefício será concedido como custeio para expedição de segunda via de certidão de nascimento e casamento, além de carteira de identidade e o cadastro de pessoa Física-CPF, bem como fotografia para regularização de documentos e inserção no mercado de trabalho.

Art. 13 O alcance do benefício eventual na forma de fornecimento de material para moradias ameaçadas ou destruídas em decorrência de fatos da natureza, habitadas por famílias carentes em situação de risco social e econômico, se fará na tentativa de minimizar ou diminuir riscos e danos, oferecendo segurança para os membros do núcleo familiar.

Art. 14 O alcance do benefício eventual, na forma de pagamento de aluguel temporário se fará na tentativa de minimizar os riscos e danos, oferecendo segurança para os membros do núcleo familiar que estejam em situação de vulnerabilidade econômica e social residentes no Município de Bannach, cuja renda per capita seja inferior ou igual a 1/3 salário mínimo vigente.

§1º Não podendo o valor de o aluguel social ultrapassar 50% do salário mínimo vigente.

§ 2º A concessão do auxílio de que trata o caput deste artigo será realizada após laudo técnico de engenharia comprovando risco iminente de desabamento, e será concedido por no máximo 03 (três) meses. De acordo com avaliação social, podendo ser concedido por mais um período de 03(três) meses

CAPITULO III

DA COMPETENCIA DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DO ÓRGÃO GESTOR DA POLÍTICA DE ASSISTENCIA SOCIAL NO MUNICIPIO

Seção I

Da competência do Conselho Municipal de Assistência Social

Art. 15 Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social a regulamentação da concessão e do valor dos benefícios eventuais na modalidade de auxílio natalidade, auxílio por morte, em situação de vulnerabilidade, em desastre e/ou calamidade

ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE BANNACH
PODER EXECUTIVO

publica mediante critérios e prazos definidos pelo conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

Art. 16 O Conselho Municipal de Assistência Social fornecerá oficialmente ao Órgão Gestor da Política de Assistência Social no Município, informações sobre irregularidades na aplicação do regulamento dos benefícios eventuais, avaliando e reformulando, se necessário, a cada ano, a regulamentação de concessão e valor dos benefícios eventuais, especialmente dos auxílios natalidade e por morte.

Art. 17 O Conselho Municipal de Assistência Social devesa apreciar o relatório quadrimestral dos serviços referentes à concessão dos benefícios eventuais encaminhados pelo órgão gestor da Política de Assistência Social do Município, a partir da publicação desta Lei.

Seção II

Da competência do Órgão Gestor da Política de Assistência Social do Município

Art. 18 Compete ao Governo Municipal, por intermédio do Órgão Gestor da Política de Assistência Social, destinar recursos para o custeio do pagamento dos benefícios eventuais, mediante critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 19 Compete ainda ao Órgão Gestor da Política de Assistência Social do Município.

I - a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como seu financiamento;

II - a realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais;

III - expedir às instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais;

IV - encaminhar, quadrimestralmente, relatório dos serviços previstos nos incisos, I a III deste artigo ao Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único. O órgão gestor da Política de Assistência Social do Município, de acordo §2º do art.22 da Lei nº 8.742 de 07 de Dezembro de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS e no uso das suas competências previstas na Lei nº 168/2010, poderá criar outras situações de imediata aplicação, conforme a superveniência de evento ou fato que justifiquem, que deverão ser submetidos à apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social.

**ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE BANNACH
PODER EXECUTIVO**

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20 Para alcançar sua eficácia, o benefício eventual deverá atender, no âmbito do SUAS, aos seguintes requisitos;

I – compor uma cadeia de satisfação de necessidades humanas básicas que englobe benefício de prestação continuada, serviços, programas e projetos;

II – construir provisão certa para enfrentar com agilidade e presteza eventos incertos;

III – ser não contributivo ou sujeito à estipulação de contrapartidas;

IV – adotar critério de elegibilidade em consonância com a Política Nacional de Assistência Social, que ultrapasse o limite de indigência, centrando-se nas vulnerabilidades sociais advindas das contingências diversas;

V – divulgar e interpretar o benefício eventual como um direito do cidadão tornando publicas as condições e oportunidades para acessá-los e usufruí-los;

VI – desvincular-se de comprovações complexas e constrangedoras de pobreza, que estigmatizam ao mesmo tempo os benefícios, os beneficiários e a política de assistência social;

VII – ser prestado diretamente pelos órgãos públicos ou por entidades e organizações de assistência social conforme o definido no art. 3º da LOAS e sua posterior regulamentação, de modo a assegurar a vinculação orgânica destes benefícios com a política de assistência social;

§1º A concessão dos benefícios previstos nesta lei deverá ser precedida de relatório circunstanciado, elaborado por assistente social, servidor do Município, demonstrando a necessidade do atendimento.

Art. 21 Os benefícios de que trata essa lei ficam adstritos à vinculação do orçamento Vigente em cada exercício quando da sua solicitação.

Art. 22 O poder Executivo, caso seja necessário, providenciará a regulamentação desta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da data de sua vigência.

Art. 23 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BANNACH, Estado do Pará, 11 de janeiro de 2022.



**LUCINEIA ALVES DA SILVA
PREFEITA MUNICIPAL**